



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 702370 - AM (2021/0343300-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
EMBARGANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
EMBARGADO : **PAULO VITOR DE FREITAS ROLLA (PRESO)**
ADVOGADOS : **DHEYMISON ALBUQUERQUE DA SILVA - AM012223**
: **RUI GUILHERME MODESTO BORGES - AM011829**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. OMISSÃO DO JULGADO. INEXISTÊNCIA.

1. O aresto embargado não é omissor, porquanto contém ampla e suficiente fundamentação no sentido de que, em conformidade com a sólida e atual jurisprudência desta Corte, é ilegal a execução provisória da pena como decorrência automática da condenação proferida pelo Tribunal do Júri, tal como verificado no caso.
2. Não evidenciados vícios no julgado embargado, não tem cabimento a oposição dos embargos de declaração para fins de prequestionamento de matéria constitucional.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de abril de 2022.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 702370 - AM (2021/0343300-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : PAULO VITOR DE FREITAS ROLLA (PRESO)
ADVOGADOS : DHEYMISON ALBUQUERQUE DA SILVA - AM012223
RUI GUILHERME MODESTO BORGES - AM011829
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. OMISSÃO DO JULGADO. INEXISTÊNCIA.

1. O aresto embargado não é omissivo, porquanto contém ampla e suficiente fundamentação no sentido de que, em conformidade com a sólida e atual jurisprudência desta Corte, é ilegal a execução provisória da pena como decorrência automática da condenação proferida pelo Tribunal do Júri, tal como verificado no caso.
2. Não evidenciados vícios no julgado embargado, não tem cabimento a oposição dos embargos de declaração para fins de prequestionamento de matéria constitucional.
3. Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO

Trago a julgamento os embargos de declaração opostos pelo **Ministério Público Federal** a este acórdão da Sexta Turma (fl. 217):

AGRAVOS REGIMENTAIS EM *HABEAS CORPUS*. ORDEM CONCEDIDA. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA COMO DECORRÊNCIA AUTOMÁTICA DA CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 691/STF.

1. Segundo a sólida jurisprudência desta Corte Superior, é ilegal a execução provisória da pena como decorrência automática da condenação proferida pelo Tribunal do Júri, tal como verificado no caso. Evidência de ilegalidade a autorizar a superação da Súmula 691/STF.

2. Agravos regimentais improvidos.

Aponta o embargante omissão no julgado, pois não teriam sido considerados *argumentos relevantes acerca da matéria tratada no feito, inclusive com importante*

referência a julgados do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a execução da pena após condenação pelo Júri não viola o princípio da presunção da inocência (fl. 227), além do destaque ao art. 492, I, e, do Código de Processo Penal, segundo o qual é admitida a execução provisória na espécie, considerando a aplicação de pena, ao paciente, que supera os 15 (quinze) anos de reclusão (fl. 230).

Requer seja sanada a dita omissão, conferindo-se efeitos modificativos aos embargos, visando ao prequestionamento dos arts. 5º, XXXVIII, c, e 93, IX, da CF/88.

É o relatório.

VOTO

Os embargos não merecem acolhimento.

É cediço que os embargos declaratórios somente podem ser utilizados quando, na decisão, houver obscuridade, contradição ou omissão acerca de ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz ou tribunal, e não o fez, nos termos do que dispõe o art. 619 do Código de Processo Penal.

O acórdão embargado não é omisso, porquanto contém ampla e suficiente fundamentação no sentido de que, em consonância com a sólida e atual jurisprudência desta Corte, é ilegal a execução provisória da pena como decorrência automática da condenação proferida pelo Tribunal do Júri, valendo notar que, nos julgados apontados no *decisum*, já havia sido ressaltado que a temática ainda está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal (RE n. 1.235.340 - Tema n. 1.068), em julgamento ainda não concluído, sem, portanto, o condão de interferir no entendimento aqui adotado.

Outrossim, há aqui a firme compreensão de que, não evidenciados vícios no julgado embargado, não tem cabimento a oposição dos embargos de declaração para fins de prequestionamento de matéria constitucional.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2021/0343300-0

PROCESSO ELETRÔNICO

EDcl no AgRg no
HC 702.370 / AM
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 06034857520178040001 40072353020218040000 6034857520178040001

EM MESA

JULGADO: 05/04/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DHEYMISON ALBUQUERQUE DA SILVA
ADVOGADOS : DHEYMISON ALBUQUERQUE DA SILVA - AM012223
RUI GUILHERME MODESTO BORGES - AM011829
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PACIENTE : PAULO VITOR DE FREITAS ROLLA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : PAULO VITOR DE FREITAS ROLLA (PRESO)
ADVOGADOS : DHEYMISON ALBUQUERQUE DA SILVA - AM012223
RUI GUILHERME MODESTO BORGES - AM011829
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.